



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277450/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MAURILIO MARTIELHO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3274/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Exercício 2013. Câmara Municipal de Jataizinho. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **IRREGULARIDADE** das contas. **RESSALVA** e **MULTAS**.

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Ex-Presidente **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA** (2013/2014), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1021/15 (peça n.º 23), indicou a seguintes restrições:

- a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- b) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- c) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Quando do contraditório, a **CÂMARA MUNICIPAL JATAIZINHO**, representada pelo seu Ex-Presidente, **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA** (2013/2014), apresentou documentos complementares (peça n.º 48), alegando que:

a) Foram realizadas as correções visando afastar as divergências com o Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), derivadas da instabilidade no sistema de contabilidade da Entidade;

b) O concurso referente ao Edital n.º 001/2012, aberto em abril de 2012, a fim de prover diversos cargos, incluindo o de contador, da Câmara Municipal, foi suspenso em junho daquele ano, visando-se analisar e reavaliar os procedimentos realizados;

c) A ausência no Relatório do Controle Interno dos conteúdos mínimos elencados pela Corte de Contas cabe ao responsável do Controle Interno e não ao Gestor da Entidade;

d) Ante a inexistência de servidor efetivo, a empresa **LEILA MARIA DA SILVA SERVIÇOS CONTÁBEIS ME** foi regularmente contratada pela Entidade no exercício de 2013;

e) Por meio do Edital de Concurso Público n.º 001/12, de 30 de abril de 2012, foi aberto concurso público para preenchimento de diversos cargos;

f) Em dezembro de 2012 foi anulado o citado concurso, em atenção à Recomendação Administrativa n.º 18/2012 lavrada pela Promotora de Justiça **KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA**;

g) Novo concurso público foi aberto em outubro de 2013, mediante o Edital n.º 001/2013, cuja prova foi aplicada no início de fevereiro de 2014 e o resultado homologado no final daquele mês;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) Diante de diversas dificuldades enfrentadas, apenas em julho de 2014 foi nomeado o Contador aprovado no referido concurso público, tendo a Administração despendido todos os esforços para tanto;

i) Derivado desse mesmo concurso, foi nomeado o Advogado concursado em 11/11/2014, com a exoneração em 07/11/2014 do Assessor Jurídico ocupante de cargo em comissão.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 5057/16 (peça n.º 50), opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas da **CÂMARA MUNICIPAL JATAIZINHO**, em razão da (1) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (2) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (3) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e (4) Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; com aplicação de multas.

Quanto às **IRREGULARIDADES**:

a) Embora encaminhado o balanço patrimonial, não foi enviada a publicação, eis que o link indicado não a consta, impondo-se a aplicação da multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica;

b) Ainda que se confirme o cancelamento do concurso realizado em 2012 e a abertura de novo concurso público em 2013, com a posterior contratação de contador e advogado, há divergência entre a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas quanto o registro do Concurso, pelo que deve ser sobrestado o presente feito;

c) Não saneada a manutenção de funções de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, é passível de incidência da multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) A obrigação em apresentar o Relatório de Controle Interno recai sobre o Gestor, pelo que aplicável a multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei Orgânica.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 14659/16 (peça n.º 51), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, divergindo, contudo, quanto às funções de assessoria jurídica e técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por entender a regularidade destes tópicos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO** se manteve inerte frente à intimação para apresentar cópia da publicação do Balanço Patrimonial a que fazem menção o contraditório de peça n.º 48 e a Instrução n.º 5057/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças n.º 52/59).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, no sentido da **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**, exercício de 2013, diante dos itens referentes às “**divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade**” e ao “**Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**”, com **RESSALVA** dos itens relacionados com as “**funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**”, com aplicação de **MULTAS** .

Das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a Unidade Técnica, embora a Entidade tenha encaminhado o Balanço Patrimonial, não enviou a sua publicação, impossibilitando a análise. Isso porque, o link informado no contraditório para acesso da documentação não estava disponível.

Cumprе salientar que esse Relator, verificando que entre a data do protocolo da petição que informou o referido link (02/09/2015 – peças 47 e 48) e da emissão da instrução técnica (19/10/2016 – peça 50), transcorreu considerável lapso temporal o qual, somado à modificação do sítio da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO (antes <<http://www.camarajataizinho.pr.gov.br/>> e atualmente <<http://www.jataizinho.pr.leg.br/>>), poderia ter contribuído para dificultar o acesso à publicação do Balanço Patrimonial, solicitou a intimação da Entidade, a qual se manteve inerte.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a **IRREGULARIDADE**, ante a inobservância ao item n.º 3.2 da Instrução Normativa n.º 104/2015 desse Tribunal de Contas, aplicando-se a MULTA artigo 87, IV, “G”, da Lei Orgânica em desfavor de **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA**, Ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**.

Das funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Extrai-se dos relatos e documentos juntados aos autos quando do contraditório, que a Entidade despendeu esforços para a regularização da situação, ocorrida diante de diversas dificuldades afetas ao Edital de Concurso Público n.º 001/12, anulado por recomendação do Ministério Público Estadual, logrando êxito em nomear servidores efetivos para os cargos de Contador e Advogado em julho e novembro de 2014, em consequência ao Edital de Concurso Público n.º 001/2013.

Embora a Unidade Técnica informe que tramita nessa Corte de Contas os autos de Admissão de Pessoal n.º 320570/15, onde se discute o registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do referido concurso, verifica-se a possibilidade de conversão do item em **RESSALVA**, independentemente do resultado do processo paradigma, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica entendemos que o encaminhamento dos atos de nomeação dos servidores admitidos para os cargos de Contador e Advogado demonstra que o Legislativo adotou as providências necessárias para o atendimento ao Prejulgado nº. 06-TCE/PR, restando regularizado tal tópico.

Eventuais irregularidades na admissão de pessoal/concurso público serão apuradas no procedimento próprio – autos nº 320570/15, o qual ainda está em trâmite. Assim, não concordamos com o opinativo da DCM quando sugere o sobrestamento deste expediente, o que não é o caso.”

Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

Da instrução inicial, denota-se que a Entidade encaminhou o Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer devidamente assinado pelo Controlador Interno em 26 e 27 de março de 2014, no entanto, o fechamento do SIM-AM 2013 ocorreu somente em 23/10/14, sem que tenha sido emitida uma manifestação complementar do Controlador após essa data, conforme orientado por este Tribunal.

Sobre o item o Responsável limitou-se a alegar que a responsabilidade deve recair apenas sobre o responsável pelo Controle Interno e não pelo Gestor das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno em data anterior ao fechamento e remessas mensais do SIM-AM não demonstra o devido cuidado que deve nortear a atividade do Controlador Interno.

Ressaltamos que, ao não se manifestar sobre o tema ou emitir manifestação pela conformidade ou ressalva dos dados do SIM-AM, sem que estes tenham sido efetivamente encaminhados a esse Tribunal de Contas, o Controlador Interno está relegando a importância das suas atividades de Controle para com a Entidade e para com essa Corte de Contas, pois, fundamentado na opinião do Controlador se conclui pela Fidelidade dos dados que compõem a Contabilidade, as Licitações, a arrecadação da Entidade, dentre outros itens não menos importantes, objetos de análise para fins de posicionamento tanto das Unidades Técnicas quanto dos Órgãos deliberativos dessa casa.

Ademais, tratando-se o Relatório de Controle Interno e respectivo Parecer de elementos essenciais para a devida Prestação de Contas, a sua não apresentação nos moldes legais implica em responsabilização do gestor, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 104/2015¹ e artigo 74 da Constituição Federal².

Razão pela qual se confirma a **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação da multa do artigo 84, IV, “G”, da Lei Orgânica, em prejuízo de **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA**, Ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO (2013/2014)**.

¹ “Art. 4º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(ais), à época, pela realização das despesas;

II – gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.”

² “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**, exercício de 2013, de responsabilidade de **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA**, Ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO** (2013/2014), em razão das *“divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”* e do *“Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”*;

2) **RESSALVAR** os itens referentes às *“funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*.

3) Aplicar **MULTAS** ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:

3.1) Em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica 113/2005, a **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA**, CPF 866.379.329-49;

3.2) Em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica 113/2005, a **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA**, CPF 866.379.329-49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar **IRREGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**, exercício de 2013, de responsabilidade de **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA**, Ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO (2013/2014)**, em razão das *“divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”* e do *“Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”*;

II. **RESSALVAR** os itens referentes às *“funções da assessoria jurídica e da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*.

III. Aplicar **MULTAS** ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:

a. Em razão das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica 113/2005, a **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA**, CPF 866.379.329-49;

b. Em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica 113/2005, a **ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA**, CPF 866.379.329-49.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente